



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212416 - PR (2025/0073760-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JOAO AVELINO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : JOSUE HILGEMBERG - PR061782
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE. NÃO AFERÍVEIS VIA *WRIT*. PRISÃO TEMPORÁRIA. IMPRESCINDÍVEL PARA AS INVESTIGAÇÕES. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

2. "A prisão temporária subordina-se a requisitos legais diversos, previstos na Lei n. 7.960/1989, e presta-se a garantir o eficaz desenvolvimento da investigação criminal quando se está diante de algum dos graves delitos elencados no art. 1º, inciso III, da mesma Lei" (AgRg no HC n. 807.880/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).

3. No caso em análise, foram identificados elementos concretos suficientes para justificar a privação cautelar da liberdade, a fim de assegurar o adequado prosseguimento da investigação criminal. Foi indicado que o paciente estaria armazenando, em sua residência, uma quantidade significativa de drogas, armas de fogo de diversos calibres e dinheiro proveniente da prática de tráfico de entorpecentes. Ressalta-se, ainda, a existência de informações indicando que o acusado utiliza uma motocicleta para simular a função de motoboy, dificultando, assim, a ação dos policiais. Além disso, há múltiplos boletins de ocorrência registrados em desfavor do paciente.

4. Constatado que o delito apurado consta no art. 1º, III, *n*, da Lei n. 7.960/1989 e que a liberdade do acusado comprometeria a apuração dos fatos, não há falar em ilegalidade a ser sanada.

5. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão temporária se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso.

6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para garantir o eficaz desenvolvimento da investigação criminal.

7. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Logo, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem, tal como ocorre no presente caso, tendo em vista a imprescindibilidade da prisão temporária para as investigações do inquérito policial e a existência de fundadas razões de autoria e participação do acusado no crime de tráfico de drogas.

8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de maio de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212416 - PR (2025/0073760-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JOAO AVELINO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : JOSUE HILGEMBERG - PR061782
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE. NÃO AFERÍVEIS VIA *WRIT*. PRISÃO TEMPORÁRIA. IMPRESCINDÍVEL PARA AS INVESTIGAÇÕES. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

2. "A prisão temporária subordina-se a requisitos legais diversos, previstos na Lei n. 7.960/1989, e presta-se a garantir o eficaz desenvolvimento da investigação criminal quando se está diante de algum dos graves delitos elencados no art. 1º, inciso III, da mesma Lei" (AgRg no HC n. 807.880/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).

3. No caso em análise, foram identificados elementos concretos suficientes para justificar a privação cautelar da liberdade, a fim de assegurar o adequado prosseguimento da investigação criminal. Foi indicado que o paciente estaria armazenando, em sua residência, uma quantidade significativa de drogas, armas de fogo de diversos calibres e dinheiro proveniente da prática de tráfico de entorpecentes. Ressalta-se, ainda, a existência de informações indicando que o acusado utiliza uma motocicleta para simular a função de motoboy, dificultando, assim, a ação dos policiais. Além disso, há múltiplos boletins de ocorrência registrados em desfavor do paciente.

4. Constatado que o delito apurado consta no art. 1º, III, *n*, da Lei n. 7.960/1989 e que a liberdade do acusado comprometeria a apuração dos fatos, não há falar em ilegalidade a ser sanada.
5. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão temporária se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso.
6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para garantir o eficaz desenvolvimento da investigação criminal.
7. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Logo, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem, tal como ocorre no presente caso, tendo em vista a imprescindibilidade da prisão temporária para as investigações do inquérito policial e a existência de fundadas razões de autoria e participação do acusado no crime de tráfico de drogas.
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO AVELINO RIBEIRO contra a decisão de fls. 612-618, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa reitera os termos da inicial e alega que a decisão recorrida deixou de analisar a ausência de fundamentos para a manutenção da prisão.

Aduz que a imprescindibilidade da prisão temporária não foi justificada, pois só há uma diligência de perícia pendente, não havendo como o paciente interferir no trabalho da perícia.

Defende a ausência de elementos concretos de autoria e materialidade do crime, bem como de fatos novos e contemporâneos, sendo possível a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão temporária da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

No mais, "[a] prisão temporária subordina-se a requisitos legais diversos, previstos na Lei n. 7.960/1989, e presta-se a garantir o eficaz desenvolvimento da investigação criminal quando se está diante de algum dos graves delitos elencados no art. 1º, inciso III, da mesma Lei" (AgRg no HC n. 807.880/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).

A prisão temporária do paciente foi assim fundamentada (fls. 41-43, grifei):

No caso em tela, preenchidos estão os requisitos do inc. I do art. 1º da Lei n. 7.960/89, porquanto **a prisão temporária se mostra imprescindível para a investigação do inquérito policial n. 304769 /2024.**

No mesmo sentido os requisitos do inc. III, alínea 'f', do mesmo dispositivo legal, porquanto **há fundadas razões, de acordo com a prova admitida na legislação penal, da autoria dos indiciados JOÃO AVELINO RIBEIRO, MATEUS BORGES, ROBERTO GUIMARÃES e FAGNER JOSE LOPES DOS SANTOS ORTIZ nos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006).**

Com efeito, consta do presente feito que a Agência de Inteligência da 8ª CIPM estaria realizando diligências a fim de obter informações sobre um indivíduo que mora em Irati/PR e é suspeito pelo tráfico de entorpecentes.

Segundo apontado, JOÃO AVELINO RIBEIRO, vulgo 'Joãozinho' ou 'Vermelhinho', estaria armazenando em sua casa grande quantidade de drogas, armas de fogo de diversos calibres e dinheiro, proveniente da traficância.

Há também informações de que JOÃO utiliza uma motocicleta para simular que trabalha como motoboy, dificultando a ação dos policiais, bem como de que as drogas armazenadas em sua casa pertencem a MATEUS BORGES, vulgo 'Mateus Gago' ou 'Gordinho', que busca os entorpecentes aos poucos para distribuir em vários 'pontos' próximos do bairro.

Ainda, conforme consta do relatório e com base nas buscas em sistemas, obteve-se a informação de que o requerido JOÃO

AVELINO RIBEIRO tem uma moto Yamaha/XTZ250 Lander, placas SFG0D64, cor bege, e uma moto Yamaha/XTZ250 Lander, placas SEY7A25, cor vermelha, bem como de que há vários registros de boletins de ocorrência contra ele, quais sejam, o de n. 2021/280219, n. 2021/56965 e n. 2023 /933999, além de registros no Disque Denúncia, via 181, n. 18353/2022, n. 22573/2022 e n. 37861/2024.

Em relação ao requerido ROBERTO GUIMARÃES, alcunha 'Beto', há informações de que ele seria 'comparsa' de JOÃO no tráfico de drogas e de que ele [ROBERTO] também armazenaria entorpecentes em casa. E, ainda, de que há registros de boletins de ocorrência em seu desfavor, conforme consta do n. 2024 /1221984, n. 2024/1034688, n. 2024/1017277, n. 2024/5603, n. 2021/1050453, n. 2019/105482, n. 2019/89321, n. 2018/470563 n. 2016/907117, n. 2015/907818, além de registros no Disque Denúncia, via 181, n. 39206/2024.

Já o requerido FAGNER JOSÉ LOPES DOS SANTOS ORTIZ, vulgo 'Facão', também seria 'comparsa' de JOÃO, uma vez que foi visto chegando e saindo da casa por várias vezes, havendo informações de que ele seria o responsável pela venda dos entorpecentes. Da mesma forma, há registros de boletins de ocorrência em seu desfavor, conforme consta do n. 2023 /774365, n. 2022/288624, n. 2021/1263317, n. 2020/987159, n. 2020/335507, n. 2017/54071 e n. 2014/800585.

Posteriormente, diante do caso concreto, foi proferida decisão judicial determinando a expedição de mandados de busca e apreensão domiciliar nas residências dos requeridos (cf. decisão de mov. 13.1).

Ocorre que, antes mesmo que a autoridade policial pudesse dar cumprimento aos mandados, no dia 06 de novembro de 2024, o requerido FAGNER JOSÉ LOPES DOS SANTOS ORTIZ foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, conforme consta do inquérito policial n. 0002665-37.2024.8.16.0095.

Na ocasião, FAGNER foi abordado dirigindo um veículo e, durante revista, foram localizadas 13 (treze) buchas de cocaína, prontas para comercialização. Na sequência, na casa do requerido foi encontrada outra quantidade da droga e uma balança de precisão.

Narra ainda a autoridade policial que o total da droga apreendida em poder de FAGNER é de aproximadamente 151 g (cento e cinquenta e um gramas), sendo que, durante a abordagem, o requerido teria assumido a propriedade dos entorpecentes e a sua comercialização, sem, contudo, revelar quem seria o fornecedor.

Desta feita, a prisão temporária dos investigados se mostra imprescindível para a investigação do inquérito policial referido acima, uma vez que a interferência dos representados comprometeria o sucesso das diligências investigativas.

A prisão temporária do paciente foi mantida em 28/2/2025 nos seguintes termos (fls. 138-140, grifei):

2. DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA

A prisão temporária do requerente foi decretada em 19 de novembro de 2024 (cf. decisão de mov. 24.1), diante da existência de indícios mínimos da materialidade do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06), e da autoria imputadas aos investigados.

Conforme os fundamentos já expostos naquela decisão, a Agência de Inteligência da 8ª CIPM estaria realizando diligências a fim de obter informações sobre um indivíduo que mora em Irati /PR e é suspeito pelo tráfico de entorpecentes.

Segundo apontado, JOÃO AVELINO RIBEIRO, vulgo 'Joãozinho' ou 'Vermelhinho', estaria armazenando em sua casa grande quantidade de drogas, armas de fogo de diversos calibres e dinheiro, proveniente da traficância.

Há também informações de que JOÃO utiliza uma motocicleta para simular que trabalha como motoboy, dificultando a ação dos policiais, bem como de que as drogas armazenadas em sua casa pertencem a MATEUS BORGES, vulgo 'Mateus Gago' ou 'Gordinho', que busca os entorpecentes aos poucos para distribuir em vários 'pontos' próximos do bairro.

Ainda, conforme consta do relatório e com base nas buscas em sistemas, obteve-se a informação de que o requerido JOÃO AVELINO RIBEIRO tem uma moto Yamaha/XTZ250 Lander, placas SFG0D64, cor bege, e uma moto Yamaha/XTZ250 Lander, placas SEY7A25, cor vermelha, bem como de que há vários registros de boletins de ocorrência contra ele, quais sejam, o de n. 2021/280219, n. 2021/56965 e n. 2023 /933999, além de registros no Disque Denúncia, via 181, n. 18353/2022, n. 22573/2022 e n. 37861/2024.

Em relação ao requerido ROBERTO GUIMARÃES, alcunha 'Beto', há informações de que ele seria 'comparsa' de JOÃO no tráfico de drogas e de que ele [ROBERTO] também armazenaria entorpecentes em casa. E, ainda, de que há registros de boletins de ocorrência em seu desfavor, conforme consta do n. 2024 /1221984, n. 2024/1034688, n. 2024 /1017277, n. 2024/5603, n. 2021/1050453, n. 2019/105482, n. 2019/89321, n. 2018/470563 n. 2016/907117, n. 2015/907818, além de registros no Disque Denúncia, via 181, n. 39206/2024.

Já o requerido FAGNER JOSÉ LOPES DOS SANTOS ORTIZ, vulgo 'Facão', também seria 'comparsa' de JOÃO, uma vez que foi visto chegando e saindo da casa por várias vezes, havendo

informações de que ele seria o responsável pela venda dos entorpecentes. Da mesma forma, há registros de boletins de ocorrência em seu desfavor, conforme consta do n. 2023 /774365, n. 2022/288624, n. 2021/1263317, n. 2020/987159, n. 2020/335507, n. 2017/54071 e n. 2014/800585.

Posteriormente, diante do caso concreto, foi proferida decisão judicial determinando a expedição de mandados de busca e apreensão domiciliar nas residências dos requeridos (cf. decisão de mov. 13.1).

Ocorre que, antes mesmo que a autoridade policial pudesse dar cumprimento aos mandados, no dia 06 de novembro de 2024, o requerido FAGNER JOSÉ LOPES DOS SANTOS ORTIZ foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, conforme consta do inquérito policial n. 0002665-37.2024.8.16.0095.

Na ocasião, FAGNER foi abordado dirigindo um veículo e, durante revista, foram localizadas 13 (treze) buchas de cocaína, prontas para comercialização. Na sequência, na casa do requerido foi encontrada outra quantidade da droga e uma balança de precisão.

Narra ainda a autoridade policial que o total da droga apreendida em poder de FAGNER é de aproximadamente 151 g (cento e cinquenta e um gramas), sendo que, durante a abordagem, o requerido teria assumido a propriedade dos entorpecentes e a sua comercialização, sem, contudo, revelar quem seria o fornecedor.

No caso em tela, **preenchidos estão os requisitos do inc. I do art. 1º da Lei n. 7.960 /89, porquanto a prisão temporária se mostra imprescindível para as investigações constantes no inquérito policial n. 304769 /2024, bem como os requisitos do inc. III, alínea 'f', do mesmo dispositivo legal, porquanto há fundadas razões, de acordo com a prova admitida na legislação penal, da autoria/participação dos investigados JOÃO AVELINO RIBEIRO, MATEUS BORGES, ROBERTO GUIMARÃES e FAGNER JOSE LOPES DOS SANTOS ORTIZ no crime de tráfico de entorpecentes (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06).**

Dessa forma, **diante das peculiaridades que envolvem os fatos delituosos, a manutenção da prisão temporária decretada anteriormente em desfavor do requerente se mostra necessária e imprescindível para o deslinde das investigações.**

A leitura das decisões transcritas revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir o eficaz desenvolvimento da investigação criminal, haja vista a natureza do crime apurado, tendo sido apontado que o paciente "estaria armazenando em sua casa grande quantidade de drogas, armas de fogo de diversos calibres e dinheiro, proveniente da traficância" (fl. 139).

Ainda, ressaltou o magistrado a existência de informações no sentido de que o acusado "utiliza uma motocicleta para simular que trabalha como motoboy, dificultando a ação dos policiais", além de haver vários boletins de ocorrência em desfavor do paciente (fl. 139).

Logo, constatado que o delito apurado consta no art. 1º, III, *n*, da Lei n. 7.960/1989 e que a liberdade do acusado comprometeria a apuração dos fatos, não há falar em ilegalidade a ser sanada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO TEMPORÁRIA. PROVÁVEL PARTICIPAÇÃO DO AGRAVANTE NO CRIME. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. IMPEDIR A PRÁTICA DE NOVOS CRIMES. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. QUESTÕES NÃO ABORDADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que é imprescindível a fundamentação concreta, sob os comandos do art. 1º da Lei n. 7.960/1989, para se submeter alguém à prisão temporária. Na situação dos autos, a prisão temporária foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual com esteio em circunstâncias concretas do caso, em que surgiram fortes indícios da participação da ora paciente no crime de tráfico de entorpecentes e associação para o mesmo fim, ressaltando a necessidade da prisão para a continuidade das investigações, além de ser necessária para evitar que novos crimes sejam praticados, visando, ainda, a elucidação total do fato criminoso (e-STJ fl. 19/21).

4. Por fim, sobre as alegações de possibilidade de substituição da prisão por domiciliar, em razão de ser pai de filhos menores de idade e, de ausência de contemporaneidade do decreto preventivo, verifico que não há como discutir a respeito, pois o acórdão combatido não tratou das questões levantadas, o que inviabilizaria o exame por parte do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Assim, a ausência de prévia manifestação das instâncias ordinárias sobre os temas discutidos no *mandamus* inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Carta Magna.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 949.820/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão temporária se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido, com as devidas adaptações: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para garantir o eficaz desenvolvimento da investigação criminal. A esse respeito, com as devidas adaptações: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

No tocante à contemporaneidade da prisão, assim consta no acórdão recorrido (fl. 80):

A tese de ausência de contemporaneidade também não pode ser acolhida, pois a contemporaneidade dos fatos diz respeito aos motivos ensejadores da prisão e não ao momento da prática criminosa.

Assim, não se reconhece a existência do alegado constrangimento ilegal.

Quanto ao tema, verifica-se que:

Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.

(AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Nesse contexto, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem, tal como ocorre no presente caso, tendo em vista a imprescindibilidade da prisão temporária para as investigações do inquérito policial e a existência de fundadas razões de autoria e participação do acusado no crime de tráfico de drogas.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 212.416 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0073760-5

Número de Origem:

00003145720258160095 00025909520248160095 00132700220258160000 00186751920258160000
132700220258160000 186751920258160000 186751920258160000000003145720258160095
25909520248160095 3145720258160095

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO AVELINO RIBEIRO (PRESO)

ADVOGADO : JOSUE HILGEMBERG - PR061782

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO AVELINO RIBEIRO (PRESO)

ADVOGADO : JOSUE HILGEMBERG - PR061782

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025